

LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para definir as doenças graves, contagiosas ou incuráveis para aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 1996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 1º do artigo 127 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127. (...)

“I - (...)

“II - (...)

“III - (...)

“a) (...)

“b) (...)

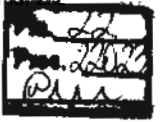
“c) (...)

“d) (...)

“§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso I deste artigo:

a) psiquiátricas: alienação mental, psicose endógena, esquizofrenia, parafrenia, paronóia, PMD difícil controle, psicose senil, demência senil, pré-senil (PICK, Alzheimer), melancolia involutiva, demência alcoólica (Wernick), demência epiléptica;

b) gerais: doenças das veias e dos vasos linfáticos, graves, irreversíveis, com alteração da capacidade laborativa; doenças do aparelho respiratório, comprovadamente graves, intratáveis ou com alteração da capacidade laborativa, inclusive doenças profissionais, doenças do sistema ósteo molecular e do tecido conjuntivo, em grau avançado, com seqüelas e perda de capacidade laborativa; seqüelas de lesões traumáticas por acidente de trabalho ou não, com perda da capacidade laborativa; efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal graves, com seqüelas e perda de capacidade laborativas;



tuberculose em grau avançado; neoplasias malignas dos órgãos nobres, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico e/ou com metastases; doenças do sangue e órgãos hematopoéticos em grau avançado, sem resposta ao tratamento clínico e cirúrgico; doenças do sistema nervoso central, irreversíveis, com seqüelas que comprometem a capacidade laborativa; doenças oculares, adquiridas após o ingresso no serviço público, de grau irreversível, com comprometimento da capacidade laborativa; doenças do ouvido, surdez adquirida após o ingresso no serviço público, avançada, irreversível e com comprometimento da capacidade laborativa; doenças crônicas do coração, com insuficiência grave do órgão; imunodeficiência adquirida (AIDS), do grupo IV.

“§ 2º (...)

“§ 3º (...)

“§ 4º (...)

“§ 5º (...)

“§ 6º (...)

“§ 7º (...).”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos